



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO N° 0006258-02.2014.8.14.0024

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA/ AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE

JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR.**

1. Declarada competência do juízo da 2ª vara cível para julgar e processar o feito. A competência da vara da infância e da juventude está limitada às causas envolvendo crianças ou adolescentes encontradas, socialmente, em situação de total abandono, sem proteção dos pais, seja por ação ou omissão;

2. Conflito Julgado Procedente, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, para processar e julgar o presente feito.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência da Comarca de Itaituba.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaituba, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, da mesma comarca, nos autos da Ação de Guarda e Responsabilidade proposta por M.D.G.R. em favor da menor J.R.G. de S., com a conveniência dos pais biológicos da mesma.

Consta dos autos, que a ação em epígrafe foi distribuída originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, que declinou da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, sob o fundamento de que o feito denota possível situação de risco da menor, hábil a atrair a competência da Vara da Infância e Juventude.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itaituba, o Magistrado declinou da sua competência, afirmando em síntese que em nenhum momento houve qualquer assertiva da situação de risco e nem há indícios nesse sentido, pelo que suscitou o presente conflito.

Distribuídos os autos, fl. 22, coube a mim a relatoria do feito.

Em parecer, fls. 27/30, o procurador manifestou-se pela procedência do



presente conflito negativo, para ser declarada a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para processar e julgar o presente feito, posto que não se vislumbra no caso presente que a menor esteja exposta a qualquer situação irregular ou de risco hábil a atrair a competência da vara especializada.

O juiz suscitado prestou informação às fls. 43/45.

### VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, da mesma comarca, nos autos da Ação de Guarda e Responsabilidade.

O cerne do conflito gravita em torno da controvérsia surgida quanto a competência jurisdicional para processar e julgar a ação que visa julgar a guarda definitiva da criança, fls. 2/5.

Pois bem. Analisando detidamente a matéria recursal, entendo que apenas a situação de risco aos menores de idade é que fará sobrevir a competência da Vara Especializada para processar e julgar os pedidos de guarda e tutela e conforme se observa nos autos, a inexistência de situação de risco ao menor de idade que faça sobrevir à competência da vara especializada.

A menor reside com a avó materna desde um ano e seis meses de nascida, uma vez que os pais se separaram e não tiveram interesse e nem condições de criá-la, sendo a ação proposta com o intuito de regularizar de fato a situação da criança.

Como dito acima, a ação busca a regularização da guarda do menor e a competência seria da vara da infância e juventude desde que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 98, do Estatuto da criança e adolescente. Quais sejam:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta

Analisando os autos verifico a inexistência de situação de risco ao menor de idade que faça sobrevir à competência da vara especializada.

Por conseguinte, conforme bem ressalta o Órgão Ministerial, fls.27/30 in verbis:

Não se vislumbra no caso concreto que a menor esteja exposta a qualquer situação irregular ou de risco hábil a atrair a competência da vara especializada, uma vez que, ao que tudo indica, a avó materna é responsável de fato da mesma desde um ano e seis meses de nascida, uma vez que os pais se separaram e não tiveram interesse e nem condições de criá-la, razão pela qual se subentende que a ação foi proposta com a finalidade precípua de regularizar situação de fato, sendo, portanto, competente o Juízo Cível.

Inexistindo situação de risco resta afastada a necessidade de processamento e julgamento do feito perante a vara especializada de



criança e adolescente.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 6ª VARA DE FAMÍLIA E VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REVERSÃO DE GUARDA - CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DA MÃE - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA. - Ausente situação de risco aos menores, a competência para julgamento da ação é da Vara de Família. Precedentes - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O JUÍZO SUSCITANTE. RELATOR: Domingos Jorge Chalub Pereira. Julgamento: 11.11.2015.

Ainda, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. 1. Declarada competência do juízo da 2ª vara cível para julgar e processar o feito. A competência da vara da infância e da juventude está limitada às causas envolvendo crianças ou adolescentes encontradas, socialmente, em situação de total abandono, sem proteção dos pais, seja por ação ou omissão. 2. Conflito Julgado Procedente, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara cível para processar e julgar o presente feito. (2015.03607032-42, 151.490, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-16, Publicado em 2015-09-28)

Portanto, in casu, considerando que a demanda em questão versa sobre a concessão da guarda definitiva da menor e não há qualquer alegação de risco ao menor, entendo que a competência é da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e não da Vara da Infância e Juventude.

Pelas razões expostas, acolho o parecer ministerial, e conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaituba, para processar e julgar a referida ação.

É o voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA